

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**RACISMO ESTRUTURAL NAS DECISÕES JUDICIAIS / EM FACE DO ARTIGO 5º,
CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

NOME DO DISCENTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHMIDT
ORIENTADORA/PROFESSORA: THAYA BUENO LEAL A.
FERREIRA

GOIÂNIA - GOIÁS
Junho/2026

RACISMO ESTRUTURAL NAS DECISÕES JUDICIAIS / EM FACE DO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nome do/a discente¹: Gustavo Henrique Schmidt
Nome do/a Orientador/a²: Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira

Resumo: Este artigo analisa o racismo estrutural presente dentro das decisões judiciais à luz do princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que garante igualdade a todos. O objetivo desta pesquisa é analisar até que ponto esse princípio é realmente respeitado e quais são as consequências da sua não aplicação na prática. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais, buscando compreender como o Judiciário pode reproduzir desigualdades sociais históricas dentro de suas sentenças. Visando contribuir de maneira crítica para um sistema de justiça mais justo e equitativo.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Decisões judiciais. Princípio da igualdade. Sistema de justiça.

Structural Racism in Judicial Decisions in Light of Article 5 of the 1988 Brazilian Federal Constitution

Abstract: This article analyzes the structural racism present within judicial decisions in light of the principle of equality enshrined in Article 5 of the 1988 Federal Constitution, which guarantees equality for all. The objective of this research is to analyze to what extent this principle is truly respected and what the consequences are of not applying the principle in practice. The research uses bibliographic review and analysis of judicial decisions, seeking to understand how the judiciary can reproduce historical social inequalities within its rulings, aiming to contribute critically to a more just and equitable judiciary.

Keywords: Structural racism. Judicial decisions. Principle of equality. Justice system.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: inserir o link Orcid: 0009-0001-9769-6651. E-mail: gustavoschmidt@fieg.com.br.

² Professor/a Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio Educacional e em Ciências Criminais pela Faculdade Juris. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9168716920293373>. E-mailadvthayaleal@gmail.com..

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, prevê como um de seus princípios básicos o princípio da isonomia, que estabelece igualdade entre todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo tratamento justo e imparcial. Esse princípio se divide em duas formas: isonomia formal que diz respeito à lei ser igual para todos, e a isonomia material, que trata desigualmente os desiguais para alcançar a verdadeira igualdade.

Entretanto, mesmo com a Constituição Federal, que é a base do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a igualdade, na prática é perceptível que esse princípio não é integralmente respeitado. Diversos estudos de campo apontam que o funcionamento das instituições jurídicas reproduz desigualdades sociais historicamente construídas. Nesse sentido, destaca-se o debate acerca do racismo estrutural trazido por Silvio Almeida (2019), no livro – “Racismo estrutural”, no qual o autor defende que o racismo não se manifesta apenas em atitudes individuais, mas também nas estruturas de funcionamento das instituições sociais e jurídicas.

Quando analisamos o tema no âmbito do sistema de justiça criminal, é perceptível a presença de resquícios desse problema em ações que vão desde a atuação policial nas ruas até a decisão judicial que encerra a fase processual, trazendo, assim, um olhar crítico sobre até que nível o sistema de justiça está respeitando a legislação pátria e aplicando o princípio da isonomia na prática.

O objetivo deste artigo é analisar a presença do racismo estrutural dentro das decisões judiciais e como ele conflita com o artigo 5º da Constituição Federal à luz do princípio da isonomia.

MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando como técnica de investigação a revisão bibliográfica e a análise de decisões judiciais. A pesquisa bibliográfica busca compreender o conceito de racismo estrutural e sua relação com o funcionamento das instituições jurídicas, a partir da análise de obras da doutrina especializada. Além disso, será realizada análise de decisões judiciais relacionadas à abordagem policial baseada na chamada fundada suspeita, com o objetivo de examinar de que forma o Poder Judiciário interpreta essa prática à luz do princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

1 RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

1.1 Contexto histórico do racismo no Brasil

Ainda no século XXI, muitos anos após a abolição da escravidão, é possível perceber um racismo estrutural na sociedade, que decorre exatamente dos anos em que o racismo era normalizado e até mesmo protegido por lei.

No Brasil, a escravidão teve início no século XVI, por volta de 1530, impulsionada pela Coroa Portuguesa para a produção de açúcar, utilizando-se da mão de obra escravizada principalmente de africanos.(Amaral,2010)

Somente em 1888, foi assinada pela princesa Isabel, a Lei Áurea, que aboliu oficialmente a escravidão no Brasil. Com isso se imaginou que o problema quanto a diferenciação de raças estaria extinta. Contudo a abolição da escravidão não foi acompanhada de políticas públicas que amenizassem essa desigualdade que fossem capazes de promover uma inclusão da população negra na sociedade, o que resultou no racismo estrutural, entendido como a continuidade de estruturas sociais que ainda hoje reproduzem práticas discriminatórias.

Portanto, percebe-se ao estudar sobre o tema, que o racismo estrutural está consolidado na organização da sociedade, enraizado, ainda que muitas vezes oculto, fazendo com que parte da população seja beneficiada por conta de sua raça em detrimento de outra.

1.2 Preconceito, discriminação e racismo

O racismo, de acordo com perspectivas teóricas, pode ser compreendido de diferentes formas. Pode-se dizer que o racismo consiste em uma forma sistemática de discriminação fundamentada na raça, que se manifesta na sociedade por meio de práticas conscientes e inconscientes, resultando em vantagens e desvantagens, a depender do grupo social ao qual o indivíduo pertence (Almeida, 2019).

Para uma melhor compreensão do tema racismo estrutural, faz-se necessário, inicialmente, diferenciar conceitos fundamentais que são frequentemente utilizados de forma indistinta, quais sejam: preconceito, discriminação e racismo. Embora possuam relação entre si, tais conceitos possuem seus significados próprios e ocupam diferentes níveis dentro da sociedade.

O preconceito pode ser compreendido como um juízo prévio, formulado sem o devido conhecimento ou reflexão sobre uma pessoa ou grupo, geralmente baseado em estereótipos e generalizações. Trata-se, portanto, de uma construção subjetiva, presente no âmbito individual, por meio de crenças e ideologias direcionadas a determinados grupos, como por exemplo, o preconceito baseado na raça, cor ou origem.

A discriminação, por sua vez, representa a manifestação do preconceito. Diferentemente do preconceito, que se limita ao campo das ideias, a discriminação materializa-se em práticas concretas, por meio da produção de ações ou omissões que resultam em tratamentos desiguais e prejudiciais a indivíduos ou grupos. Nesse sentido a discriminação passa a ter relevância jurídica, uma vez que gera condutas que violam direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico.

O racismo por sua vez, configura um fenômeno mais amplo, uma vez que ultrapassa a esfera individual e se manifesta de forma sistemática da sociedade. Ele não se restringe apenas a atitudes isoladas de determinadas pessoas, mas envolve um conjunto de práticas e valores que produzem e reproduzem desigualdades sociais entre grupos sociais. Portanto o racismo se faz presente tanto de forma individual quanto institucional, influenciando o funcionamento da estrutura social.

Nesse sentido, conforme destaca Silvio Almeida (2019), o racismo pode ser compreendido como um elemento integrante da organização social, sendo fator responsável por estruturar as relações de poder e desigualdade.

Portanto, a distinção entre preconceito, discriminação e racismo revela-se essencial para a análise do racismo e suas dimensões, no que se refere às manifestações institucionais e estruturais.

1.3 Concepções de racismo

Em seu livro “Racismo Estrutural”, Silvio Almeida (2019) classifica três concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural.

Pela concepção individualista, o racismo seria uma espécie de patologia ou anormalidade, que surge em determinadas pessoas, defendendo que o racismo é um fenômeno individual atribuído a grupos isolados ou indivíduos isolados. Portanto, sob essa visão, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas sim indivíduos racistas que, dentro da sociedade, agem isoladamente ou em grupo.

Pela concepção institucional, o racismo não se limita apenas a determinadas pessoas ou grupos isolados, mas sim a uma consequência do racismo dentro das instituições públicas e privadas. Sob essa ótica, o racismo faz parte da organização da nossa sociedade, visto que é influenciado por instituições que organizam a vida social, sendo assim usado como uma forma de dominação das instituições sob determinados grupos.

O racismo institucional pode ser evidente na baixa representatividade de negros e pardos no poder judiciário em posições e cargos de maior relevância.

A participação de negros na magistratura brasileira segue baixa e atinge somente 13,6% do total. Desse percentual 12% são pardos e 1,6% pretos, de acordo com o Painel de Dados de Pessoal do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em novembro passado, o número de [pardos era 12,8% e de pretos somente 1,7%](#), total de 14,5%, ou seja, houve recuo em todos os sentidos. evidenciando uma desproporção significativa da população negra no Poder Judiciário. Portanto, mesmo em um país majoritariamente preto e pardo, os dados trazem números discrepantes na magistratura brasileira, o que caracteriza fortes indícios do racismo institucional dentro do Poder Judiciário. (PCdoB, 2024).

O racismo estrutural, por sua vez, constitui a estrutura da sociedade e a forma como ela funciona, o que inclui relações políticas, econômicas e jurídicas. Portanto, seria uma visão de que o racismo estrutural ocorre de maneira consciente ou inconsciente pela sociedade, fazendo assim com que seja um preconceito que se manifesta de forma muitas vezes invisível ou naturalizada, que é passado de geração em geração através de ideologias que trazem desequilíbrio entre as raças, não através de comportamentos individuais discriminatórios, mas sim de práticas e ideias construídas ao longo da história. Nesse sentido, Silvio Almeida (2019) afirma que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, indicando uma presença de preconceito na própria organização da sociedade. Assim, são criadas concepções de superioridade racial dentro da sociedade, fator importante para manutenção da desigualdade entre raças.

O racismo estrutural, portanto, está presente na organização da sociedade. O Racismo deve ser compreendido como algo estrutural da sociedade, que decorre da própria forma como as relações políticas, econômicas, jurídicas e sociais se organizam, não se tratando de uma anomalia, mas de um fenômeno que incorpora o funcionamento das instituições (Almeida, 2019).

1.4 Racismo estrutural e o sistema de justiça

Considerando que o racismo influencia diversas instituições, é necessário analisar a possibilidade dessa influência dentro do Poder Judiciário, destacando-se o sistema de justiça criminal brasileiro, responsável pela garantia do princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, espera-se que a atuação do judiciário seja pautada pela imparcialidade e aplicação igualitária da lei a todos os cidadãos.

Contudo, diversos estudos demonstram que na prática o sistema de justiça não atua de forma integralmente neutra, sendo possível a identificação de tratamentos desiguais de

acordo com o grupo social. Tal cenário, traz questionamentos acerca do princípio da igualdade na prática, sobretudo quando analisado sob o olhar crítico das relações raciais.

Nesse sentido, como leciona Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural não se manifesta apenas em práticas individuais, mas opera no funcionamento das instituições, permitindo a possibilidade de desigualdades históricas persistirem até hoje.

Assim, o Poder Judiciário, inserido no contexto social, não se encontra imune a tais influências, podendo reproduzir padrões discriminatórios presentes na sociedade. Isso se evidencia principalmente no âmbito do sistema penal, onde se observa significativa disparidade na atuação policial e decisões judiciais. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade da análise da manifestação do racismo estrutural na prática, especialmente no que se refere ao âmbito da justiça criminal.

Nesse contexto, o sistema de justiça aparentemente neutro, pode ocultar práticas discriminatórias, produzindo efeitos desiguais entre diferentes grupos raciais. Portanto se evidencia que o racismo estrutural se manifesta de forma silenciosa e sutil, porém continua influenciando sobre o sistema de justiça brasileiro na prática.

2 RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

2.1 Seletividade do sistema penal

Após a compreensão do racismo estrutural dentro das instituições brasileiras, é necessário então uma análise profunda de como o sistema de justiça atua na prática, verificando a possível influência ou não desse preconceito nas decisões judiciais. Embora o Direito Penal atualmente, se apresente como imparcial, os estudos e análises mostram dados contrários a isso.

Percebe-se a importância do ramo dentro do Direito como um todo, pois tem como finalidade a proteção a bens jurídicos essenciais que não puderam ser protegidos por outros ramos do Direito, como o Direito a vida, liberdade e patrimônio. “O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes- penas e medidas de segurança” (Bitencourt, 2012, p. 57).

Neste contexto, destaca-se a importância do tema seletividade penal, pelo qual o sistema de justiça, tende a decidir majoritariamente sobre determinados grupos sociais que são historicamente marginalizados.

Segundo autores da criminologia brasileira, o sistema penal possui caráter seletivo,

concentrando sua atuação principalmente sobre indivíduos pertencentes às camadas sociais vulneráveis (Zaffaroni,2001; Batista 2007).

Nesse cenário, percebe-se que o ramo do Direito Penal, como um todo, coopera para manutenção de uma desigualdade social histórica, através de práticas discriminatórias que vão desde as abordagens policiais nas ruas até a decisão judicial dentro dos tribunais. Nesse sentido, observa-se o sistema penal como um instrumento de controle social, atuando de forma desigual sobre determinados grupos, reforçando estruturas existentes de poder (Foucault, 1987).

Nesse contexto, observa-se que embora existam limites a valoração da prova estabelecidos pelo ordenamento jurídico, na prática existem uma distorção quanto a isso. Conforme destaca Barroso:

Embora o artigo 155 do Código de Processo Penal busque evitar decisões baseadas exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, a prática revela outra realidade: condenações são proferidas com base em provas frágeis, reconhecimentos sem amparo técnico, depoimentos isolados e sem verificação de confiabilidade. Muitas vezes, esses elementos seriam insuficientes para condenar um réu branco em circunstâncias similares. No entanto, a livre convicção judicial, exercida sem filtros racionais, permite que tais provas sustentem condenações quando o acusado se encaixa no estereótipo do “infrator típico” (Barroso,2025).

Observa-se, portanto, que a própria atuação do julgador contribui para a reprodução dessas desigualdades. Conforme destaca Barroso:

A cor da pele, o endereço e o histórico-social do acusado funcionam como gatilhos inconscientes para julgamentos intuitivos, que se disfarçam de racionalidade jurídica. O racismo, assim, se converte em raciocínio judicial sem que o julgador tenha sequer consciência do viés que orienta sua convicção (Barroso,2025).

Essa seletividade penal, fica explícita quando analisamos os perfis referentes ao encarceramento brasileiro. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2022, retrata que 68,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são negras e pardas, sendo esse o maior percentual já registrado. Tal percentual revela, portanto, a discrepância quando se refere a raças encarceradas, demonstrando uma incidência mais intensa sobre determinado grupo social. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, *apud* Agência Brasil, 2023).

Dessa forma, observa-se o conflito que existe do sistema de justiça na prática a luz do princípio da isonomia, presente na Constituição Federal, em seu artigo 5º caput, fazendo assim com que diversos estudiosos que defendam que o sistema prisional não atua de forma neutra, reproduzindo desigualdades sociais históricas.

Diante do exposto é conveniente destacar dois episódios que demonstram o estereótipo racial sendo fortemente utilizado dentro de decisões judiciais.

A decisão de uma juíza de Campinas (SP) em um caso de latrocínio - roubo seguido de morte - virou motivo de repercussão em grupos de WhatsApp por seu teor discriminatório. "Vale notar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido", escreveu Lissandra Reis Cecon, da 5ª Vara Criminal, para reforçar que o homem branco teria, sim, cometido o crime. Em julho de 2016, a juíza condenou Klayner Renan Sousa Masferrer a 30 anos de prisão. A justificativa sobre a aparência do réu foi usada para rebater argumento da defesa de que houve falhas no reconhecimento pessoal de Masferrer como autor. (Fujita, 2019,).

Em outro caso que tramitou no Paraná, a juíza Inês Marchalek Zarpelon, afirmou que seguramente o réu era integrante de grupo criminoso, em razão da sua raça.

A juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba, mencionou a raça de um réu em uma sentença em que condena sete pessoas por organização criminosa.

Segundo o documento, assinado no dia 19 de junho, o grupo fazia assaltos e roubava aparelhos celulares nas Praças Carlos Gomes, Rui Barbosa e Tiradentes, no centro de Curitiba.

"Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (sic)", disse a magistrada. (G1, 2020).

O cenário da seletividade penal no Brasil, não se restringe apenas ao campo das decisões judiciais. Antes disso, ela pode ser observada nas ruas, com a atividade policial, que evidentemente atua através de estereótipos marginalizados. Roupas largas, cabelo crespo, tranças ou rastafaris parecem ser critérios cruciais no que diz a respeito de abordagens. De acordo com uma pesquisa realizada em 2022 pelo Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec) mostra que 63% das abordagens policiais na cidade do Rio de Janeiro tem como alvos pessoas negras, evidenciando uma proporção muito maior nas práticas policiais sobre pessoas dessa raça. (Cesec, 2022)

Em outra pesquisa, de acordo com dados do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Data_Labe, feita nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, oito a cada dez pessoas negras já foram abordadas pela polícia, enquanto as brancas, apenas dois em dez se lembram de ter passado pelo procedimento policial (IDDD; DATE_LABE, 2022, *apud* AGÊNCIA BRASIL, 2022). O que confirma a existência da seletividade do sistema penal, fenômeno

descrito por Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista (2003), doutrinadores da criminologia crítica.

Destaca-se um fator importante dentro das próprias abordagens policiais, onde 46% dos negros tiveram sua cor/raças mencionadas por agentes de segurança pública durante suas abordagens (IDDD; DATA_LABE, 2022). Neste contexto, fica evidente a importância da análise das abordagens policiais acerca do artigo 244 do Código de Processo Penal, instituto jurídico que permite a abordagem policial sem mandado em determinadas situações justificáveis.

2.2 A construção do inimigo e o racismo institucional

Para a compreensão sob o tema seletividade penal, é necessária uma análise do fenômeno social importante: a construção do “inimigo” dentro da sociedade. Nesse contexto, observa-se que a seletividade penal e o processo de criminalização não ocorrem de forma aleatória, mas sim sobre indivíduos pertencentes a grupos sociais historicamente marginalizados, em especial com a população negra. Nesse contexto, destaca-se a teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs. Segundo o autor, o Direito penal é dividido em duas esferas: O Direito penal dos cidadãos, que assegura garantias fundamentais, e o Direito penal do inimigo, no qual o indivíduo é tratado como uma ameaça à ordem social, sendo admitida, a relativização de direitos fundamentais em nome da segurança coletiva (Jakobs; Meliá, 2012).

Tal construção do “inimigo” portanto está diretamente ligada com a formação de estereótipos, que utilizam fatores como cor de pele, vestimenta e origem, associando-as a criminalidade. Mesmo esses fatores não tendo fundamentação jurídica, acabam influenciando a percepção social e, conseqüentemente, agentes estatais, contribuindo para a manutenção de práticas discriminatórias.

Nesse sentido, percebe-se que o racismo institucional se manifesta de forma evidente e concreta no sistema penal, não através de atos isolados, mas sim padrões repetitivos de conduta que tem como resultado o tratamento desigual. Assim, instituições que deveriam agir de como imparcial, intencionalmente, acabam reproduzindo desigualdades estruturais presentes na sociedade, em destaque no que se refere a abordagens policiais, à persecução penal e às decisões judiciais.

A atual conjuntura do Direito Penal está ligada ao desejo de impor limites as ações de cunho punitivo do Estado, a fim de proteger os interesses sociais e manter a estrutura jurídica

vigente (Vieira, 2021). Nesse sentido, a teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, apesar de não ser adotada no Brasil, contribui para a compreensão de como o Estado pode, de forma inconsciente, tratar indivíduos como inimigos a serem neutralizados. Jakobs estabelece uma distinção entre 2 indivíduos no Direito Penal, o cidadão e o inimigo. Os cidadãos são aqueles que tem direitos e garantias amplamente tutelados, os inimigos por sua vez são aqueles que devem ter seus direitos fundamentais suspensos pois são ameaças a sociedade.

No contexto brasileiro, essa lógica se evidencia na maneira como o sistema penal atua de forma mais incisiva sobre a população negra, através de abordagens policiais mais frequentes e habituais, bem como decisões judiciais, fundamentadas em estereótipos socialmente construídos. Dessa maneira, a construção do inimigo e o racismo institucional são combustíveis para uma seletividade penal maior no âmbito da justiça criminal.

Diante do exposto, torna-se essencial analisar como essa seletividade se manifesta na prática, especialmente no que se refere a abordagens policiais realizadas com base no instituto da fundada suspeita, tema que será aprofundado no tópico seguinte.

2.3 Abordagem e fundada suspeita

O instituto jurídico da fundada suspeita, previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, permite que a autoridade policial realize a busca pessoal, que seria a revista feita pela polícia em uma pessoa, sem mandado, nos casos de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A fundada suspeita, não pode ser baseada apenas na intuição do agente policial, devendo estar fundamentada em elementos concretos, também chamados indícios concretos, conforme entendimento da doutrina, majoritária, que na prática são atos que os policiais, posteriormente poderiam justificar como suspeito no comportamento do abordado de uma forma clara, como, por exemplo, uma denúncia clara, volume estranho na roupa ou até mesmo o cidadão escondendo algum objeto ao ver a polícia.

Os indícios concretos, portanto, são elementos objetivos que justificam a ação da polícia nas abordagens, evitando a utilização de elementos subjetivos, como estereótipos, cor de pele e outras características de pessoas marginalizadas dessa forma busca-se evita-se que as abordagens sejam baseadas em preconceitos historicamente construídos.

O ponto a ser analisado quanto ao artigo 244, do Código de Processo Penal é que não existe uma definição clara do que seria fundada suspeita. A lei não traz ao artigo conceito

explicativo do que vem a ser fundada suspeita, ou subtópicos aplicando a casos concretos práticos, portanto, existe uma discricionariedade policial quanto ao que seria suficiente para se caracterizar como indícios concretos ou não.

Essa subjetividade, na prática, traz uma falta de critério absoluto, visto que quando uma matéria é tratada no âmbito subjetivo, refere-se a maneira particular de como cada pessoa interpreta a situação, de acordo com crenças, experiências e pensamentos individuais. Portanto o que para um agente, pode ser considerado indício concreto, para outro agente, pode não ser

suficiente, o que na prática abre uma grande margem para eventuais abusos de autoridade pelos lados dos agentes públicos.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Ministro Rogério Schietti, em seu voto no Habeas Corpus nº 888.216:

“[e]stamos voltando aos tempos em que a polícia, simplesmente alegando a suspeita de alguém por nervosismo, autorizava, com esse nervosismo, algo absolutamente subjetivo, a abordagem policial” (CONJUR,2025).

Diante do exposto, verifica-se que embora a fundada suspeita seja um instrumento jurídico presente do Código de Processo Penal, na prática sua subjetividade deixa vestígios muito grandes de falta de igualdade. Com isso, abre-se a margem para a aplicação da norma de forma preconceituosa, baseada em estereótipos sociais, o que corrobora na preservação de práticas discriminatórias. Nesse contexto, a má utilização do instituto reforça a seletividade penal demonstrada no tópico anterior.

Assim, torna-se essencial analisar, a partir de casos concretos, como o judiciário tem interpretado e aplicado a fundada suspeita na prática, a luz do princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

3 ANÁLISE DE FUNDADA SUSPEITA À LUZ DO RACISMO ESTRUTURAL

3.1 Abordagem policial e fundada suspeita

Dentro do âmbito da aplicação do Direito, destaca-se o julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se tornou consolidado como um importante precedente acerca do artigo 244 do Código de Processo Penal e sua interpretação. No caso em análise, a abordagem policial foi feita baseada em critérios genéricos, como “atitude suspeita”, e comportamento do indivíduo, que estava em um local considerado de risco, circunstâncias essas que são frequentemente utilizadas na prática para justificar intervenções policiais sem mandado judicial.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA (BRASIL,2020)

Ao analisar o caso, o tribunal firmou entendimento de que, na busca pessoal, exige-se a presença de fundadas razões devidamente justificáveis, como disciplina a lei, e não somente critérios subjetivos entendidos pelo agente policial.

Nesse sentido, o tribunal entendeu que houve a falta de elementos concretos por parte dos agentes, resultando assim na ilicitude da prova, matéria disciplinada no artigo 157 do Código de Processo Penal, que guarda relação direta com a teoria adotada pelo Brasil da árvore envenenada, estabelecendo que provas obtidas ilicitamente contaminam todas as provas derivadas delas, tornando-as inadmissíveis no processo. Tal posicionamento reforça a necessidade de critérios objetivos na prática policial diária, especialmente nos casos que tutelem a vida, a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, considerados direitos fundamentais.

Nesse sentido, a decisão apresenta avanço significativo na atuação dos agentes estatais, ao estabelecer a falta de indícios concretos no instituto de fundada suspeita. Todavia, é importante ressaltar a lacuna significativa que o artigo 244 do CPP traz ao não definir de forma objetiva o que é considerado como fundada suspeita, assim dando brechas à interpretação pessoal e subjetiva do agente policial.

Essa subjetividade, na prática, possibilita que indícios não jurídicos influenciem nas condutas policiais, vez que agem no critério da subjetividade, trazendo assim à tona característica dos grupos sociais marginalizados, se utilizando de estereótipos sociais construídos ao longo dos anos, ligados à criminalidade.

O racismo estrutural, portanto, é influência na prática, visto que não estão sendo usados critérios objetivos como disciplina a lei, mas sim um preconceito enraizado dentro da própria sociedade por anos.

Essa realidade se alinha com a teoria da seletividade penal, corroborando com as críticas de autores já citados, como Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, que criticam o

sistema penal defendendo que ele não age de forma neutra na prática, contribuindo para maior incidência sobre grupos sociais vulneráveis. Dessa forma, o instituto da fundada suspeita, que a princípio seria positivo para o sistema penal, se torna, por sua subjetividade, um instrumento que colabora com a seletividade penal, contribuindo para a manutenção de desigualdades sociais.

Portanto, observa-se que o instituto da fundada suspeita pode entrar em conflito com o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, visto que é utilizado de forma desigual, agindo não por condutas objetivas, mas por características pessoais como cor de pele, vestimenta ou local de residência. Portanto, é visível que o princípio da isonomia, na prática, não se concretiza.

Importante destacar que a seletividade penal não se restringe apenas a abordagens policiais, mas segue o processo penal até o momento das decisões judiciais, demonstrando que, em casos concretos, estereótipos raciais influenciam nos julgamentos, ferindo assim princípios de imparcialidade e igualdade previstos na Constituição.

Outro caso relevante, à luz do racismo estrutural no âmbito da fundada suspeita, é o julgamento do Habeas Corpus nº 158.580/BA pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se

discutiu a legalidade de uma abordagem policial baseada em critérios subjetivos e genéricos. Na ocasião, o STJ entendeu que a simples alegação de comportamento suspeito não é suficiente para justificar a busca pessoal; sendo assim, foi reconhecida a ilegalidade da abordagem e a ilicitude das provas obtidas, ante a já comentada teoria da árvore envenenada

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO (BRASIL,2020).

A decisão reforça a necessidade de critérios objetivos na atuação policial, deixando evidente que sua ausência pode comprometer garantias fundamentais dos cidadãos e promover a seletividade penal já comentada.

Diante do exposto, cabe destacar dois casos em que o racismo estrutural e a seletividade penal se tornaram evidente dentro das sentenças proferidas. Ines Marchalek Zarpelon, proferiu sentença associando a prática criminosa a raça do réu, tornando indiscutível um preconceito enraizado em sua fundamentação. Em outro caso, a juíza Lissandra Reis Ceccon afirmou, sem sentença, que o acusado não possui o “estereótipo padrão de bandido”

ficando evidente que ao olhar da sociedade, existe uma raça considerada criminoso.

Contudo, mesmo com o avanço significativo no sistema de justiça, em casos como HC nº598.051/SP e HC nº158.580/BA, persiste ainda na sociedade um olhar preconceituoso influenciado pelo racismo estrutural, que causa um desequilíbrio em sentenças que versem sobre determinadas raças estigmatizadas.

Nesse contexto, destaca-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 973, no qual a corte reconheceu a existência do racismo estrutural no Brasil, evidenciando violações a normas e princípios essenciais previstos na Constituição e influenciando o funcionamento das instituições públicas (CONJUR,2025).

Nesse sentido, conforme destacou Luiz Fuz:

Isso não significa que não haja omissão em relação a esse grupo majoritário da sociedade brasileira”, explicou. Segundo Fux, as gerações pós-escravidão ficaram presas a um ciclo de pobreza, resultado da incapacidade do Estado de criar condições reais de ascensão social. “Dizer que não há esse racismo histórico é negar a realidade. É só verificar órgãos públicos e universidades, mesmo com as cotas: pretos e pardos não têm a chance de alcançar cargos estratégicos (CONJUR,2025).

Portanto, é evidente que, além do Direito Material já existente na Constituição Federal, garantido à igualdade e à isonomia, tornam-se necessárias medidas concretas para que esses princípios sejam integralmente respeitados, como o esclarecimento de determinados conceitos jurídicos, como o instituto da fundada suspeita, que hoje ainda está sem definição concreta, bem como a conscientização dos agentes públicos e dos magistrados quanto à influência do racismo estrutural dentro das decisões.

Portanto, conclui-se, com a análise do caso, que o instituto da fundada suspeita, quando baseado em critérios subjetivos, pode entrar em conflito com a Constituição Federal, influenciado pelo racismo estrutural, agindo de forma desigual e imparcial no que se diz respeito ao sistema penal criminal brasileiro. Medidas de revisão das práticas institucionais devem ser tomadas, para que o sistema de justiça criminal aja consoante à Constituição Federal de 1988, assegurando que o Direito seja aplicado de forma justa e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo a análise da presença do racismo estrutural dentro das decisões judiciais brasileiras, à luz do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Fundamentando-se na revisão bibliográfica e análise de casos concretos, percebe-se que, embora o ordenamento jurídico tenha a igualdade como

um de seus pilares fundamentais, isso não é plenamente respeitado na prática.

Nesse sentido, nota-se que o racismo estrutural, conforme desenvolvido por Silvio Almeida, se encontra enraizado no funcionamento da sociedade como um todo, influenciando instituições sociais e políticas, manifestando-se muitas vezes de forma velada dentro das decisões judiciais. Tal fenômeno reforça a classificação de racismo institucional, onde o racismo faz parte do funcionamento da sociedade, influenciando assim o sistema judiciário.

A análise sobre seletividade penal, através da análise de dados, confirmou o que apontam Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, demonstrando que o sistema de justiça criminal tende a incidir majoritariamente sobre determinados grupos sociais, com maior incidência sobre a população negra, especialmente em contextos periféricos, por serem um povo historicamente marginalizado. Essa seletividade, portanto, se manifesta desde as abordagens policiais até as próprias decisões no judiciário.

A análise dos casos concretos do HC nº 598.051/SP e HC nº 158.580/BA, à luz do artigo 244 do Código de Processo Penal, nos deu uma visão positiva do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caso; entretanto, possibilitou uma visão mais crítica do artigo citado. Observa-se que a falta de critérios objetivos quanto à fundada suspeita permite que os agentes de segurança pública ajam de acordo com sua própria intuição e subjetividade, trazendo assim a possibilidade do racismo estrutural dentro de suas condutas.

Os casos concretos analisados mostram que estereótipos ainda influenciam no momento da sentença condenatória, o que fere integralmente o princípio da isonomia, previsto na

Constituição Federal. Somente a existência da norma não é suficiente para garantir o direito material e sua efetivação, sendo necessária uma análise crítica sobre o tema.

Por fim, destaca-se a importância do investimento em uma atuação mais consciente por parte dos operadores do Direito de modo geral, com o objetivo de reduzir essa influência no judiciário. Somente a partir desse olhar crítico será possível construir um sistema de justiça verdadeiramente justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa mostra que negros são abordados 4,5 vezes mais pela polícia. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-07/pesquisa-que-mostra-negros-sao-abordados-45-vezes-mais-pela-policia>. Acesso em: 31 mar. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

BARROSO, Anamaria Prates. A crença do julgador e a seletividade penal racial. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-28/a-crenca-do-julgador-e-a-seletividade-penal-racial/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 158.580/BA. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico: 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 mar. 2026.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESeC). Pesquisa mostra que 63% das abordagens policiais feitas no Rio têm como alvo pessoas negras. 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/pesquisa-mostra-que-63-das-abordagens-policiais-feitas-no-rio-tem-como-alvo-pessoas-negras/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). STJ muda posição sobre abordagem policial e fundada suspeita. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-14/stj-muda-posicao-sobre-abordagem-policial-e-fundada-suspeita/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Supremo reconhece a existência de racismo estrutural no Brasil. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-18/supremo-reconhece-a-existencia-de-racismo-estrutural-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUJITA, Gabriela. Juíza condena réu de olho claro e diz que ele não tem “padrão de bandido”. *UOL Notícias*, São Paulo, 1 mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/01/ao-condenar-homem-claro-juiza-diz-que-reu-nao-tem-estereotipo-de-bandido.htm>. Acesso em: 31 mar. 2026.

G1. Juíza diz em sentença que réu negro era “seguramente integrante de grupo criminoso em razão da sua raça”. 12 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2026.

GAZETA DO POVO. Sentença em que juíza diz que réu não tem “estereótipo de bandido” viraliza. 1 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/sentenca-em-que-juiza-diz-que-reu-nao-tem-estereotipo-de-bandido-viraliza-apmr4x2iu9px0eb5zwsqsf2/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Organização de Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VIEIRA, Rodrigo Queiroz. *O racismo estrutural e seus impactos nas decisões judiciais brasileiras à luz do direito penal do inimigo*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/5c5c9e2c-af82-4008-95c6-ea84cabb2547/content>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Anexos :

1.

Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

É parcialmente procedente o pedido inicial.

As provas carreadas aos autos comprovam que o réu praticou os delitos que lhes são imputados.

2.

	PODER JUDICIÁRIO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR 1ª Vara Criminal
primário.	Quanto aos antecedentes criminais (mov. 669.1), o réu é
Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta	